



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002055/2009-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.212 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente DANILO BARBOSA QUADROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que votou por sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 373.604,27, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, além da multa exigida isoladamente em decorrência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos a carnê-leão.
- Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
- Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF devido a título de carnê-leão.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 731/736 deste processo digital, que:

- Foram fornecidos pelo contribuinte os seguintes extratos bancários: a) Banco do Brasil - agência 0637-8 - conta corrente 11.736-6; b) Banco Bradesco – agência 03561 - conta corrente 000777-3; c) Banco Santander - agência 00215 - conta corrente 0041862627; d) Banco Nossa Caixa - agência 0410-3 - conta corrente 01.202525-8; e e) Caixa Econômica Federal - CEF - agência 0326 - conta corrente 38193-5.

- Após exclusão dos créditos referentes a resgates de aplicações financeiras, transferências entre contas do mesmo titular e demais operações, que não representaram efetivo ingresso de novos recursos, foi elaborada planilha (fl. 734) com os depósitos efetuados nas contas correntes acima relacionadas, cujo total importou no montante de R\$ 1.363.284,17.

- Regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o contribuinte demonstrou que tais valores provinham de ações judiciais trabalhistas e que foram repassados aos Reclamantes, nos processos judiciais em que figura como advogado. Apresentou relações dos clientes, recibos de pagamento e extratos de depósitos em contas correntes, demonstrando que os recursos movimentados eram de propriedade de terceiros.

- Após análise da documentação apresentada e com base nas informações contidas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2005, foram constatadas duas infrações, a saber:

a) Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carne leão: a documentação comprobatória apresentada demonstra que parte dos valores depositados nas contas correntes refere-se a valores recebidos a título de honorários advocatícios, valores estes que não foram escriturados em Livro Caixa nem declarados na Declaração de Ajuste Anual (Total: R\$ 360.687,43).

b) Depósitos bancários de origem não comprovada: após colher todos os documentos e elementos necessários para embasar o procedimento fiscal, e considerando os esclarecimentos apresentados, constatou-se que não ficou comprovada a origem de parte dos depósitos efetuados nas contas correntes (Total: R\$ 184.273,83)

- Em face das infrações mencionadas, autuou-se o contribuinte por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas provenientes de ações trabalhistas, com aplicação de

multa isolada, e por omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos, utilizados nestas operações, não foi comprovada mediante documentação hábil, conforme artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 762/827 deste processo digital, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 858/875, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

SIGILO BANCÁRIO.

Não há que se falar em quebra indevida do sigilo bancário, quando o próprio contribuinte traz a fiscalização seus extratos bancários e a fiscalização observou todas as normas pertinentes à matéria de lançamento com base em depósitos bancários não comprovados.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É cabível a aplicação da multa isolada, prevista no artigo 44, II, "a" da Lei nº 9.430, de 1996, sob o argumento de não recolhimento do tributo devido a título de carnê-leão, previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INAPLICABILIDADE.

As multas não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

A taxa Selic é aplicável na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE.

Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, justifica-se a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito do contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso. Pedido indeferido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2011 (histórico dos Correios à fl. 878), o Interessado interpôs, em 15/04/2011, o recurso de fls. 891/934. Na peça recursal ratifica os argumentos de fato e de direito expendidos na impugnação e aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - ILEGALIDADE DAS PROVAS - INVIOABILIDADE DO DIREITO À INTIMIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - ILEGALIDADE DAS PROVAS - INVIOABILIDADE DO DIREITO À INTIMIDADE

- A decisão recorrida está na contra mão das decisões que vêm sendo proferidas pela Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o Recurso Extraordinário nº 389.808-PR, concluiu, por maioria de votos, ser inconstitucional a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quebrar o sigilo bancário de contribuinte, sem prévia autorização judicial.

- Entende o STF ser inaplicável, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

- Não houve, por parte da autoridade julgadora de 1ª instância, nenhuma contestação à preliminar invocada pelo Recorrente, uma vez que o voto condutor prolatado pelo Relator não faz qualquer referência a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

- Não entregou os extratos espontaneamente, mas sim de forma coercitiva e imperativa determinada pela Auditora Fiscal da RFB através do Termo de Início de Ação Fiscal. Ou seja, a fiscalização exigiu que o Recorrente, submetido ao poder de império da Administração Fiscal, quebrasse o seu próprio sigilo fiscal sem que para isto tivesse a fiscalização a devida autorização do Poder Judiciário.

MÉRITO

DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- O Recorrente, em sua impugnação, expôs suas razões de fato e de direito defendendo a ilegalidade na constituição do crédito tributário com base exclusivamente em depósitos bancários sem que a autoridade fiscal demonstrasse que, em decorrência da suposta e presumida renda auferida, tivesse o autuado aumentado significativamente o seu patrimônio pessoal, evidenciando, por sua vez, gastos incompatíveis com os rendimentos auferidos (sinais exteriores de riqueza).

- Seria possível acolher a pretensão da Fiscalização no sentido de que o Recorrente auferiu, no ano-calendário de 2005, renda presumível decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 184.273,83 e, nesse período, não tivesse apresentado significativas alterações em sua situação patrimonial?

- O regime jurídico disciplinado pela Lei n.º 9.430/1996 em nada alterou os fundamentos da legislação pretérita e, em especial, as normas disciplinadoras contidas na Lei n.º 8.021, de 1990. Dai porque ser aplicável a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO - DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E DAS INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS.

- Não é crível supor que um profissional liberal aufera, em decorrência do seu trabalho, o expressivo montante de rendimentos apurados pela Fiscalização sem que, para tal, tivesse no curso do período de apuração, destinado parte destes rendimentos para cobrir despesas inerentes a sua atividade profissional.

- Determinou que se processasse o levantamento contábil de suas operações bancárias identificando a origem e o destino de cada um dos depósitos efetuados em suas contas e, acima de tudo, as receitas auferidas e custos realizados no curso do ano-calendário de 2005, os quais estão devida e detalhadamente descritos nos Anexos II e III.

- Analisando os demonstrativos contábeis anexados ao recurso, constata-se que o Recorrente auferiu rendimentos do exercício da advocacia no montante de R\$ 375.292,88, conforme conta 3.1.1.1.01 do Razão Analítico de fls. 96 a 103 do Anexo II. Em contrapartida,

realizou despesas no total de 207.942,55, o que demonstra que os rendimentos tributáveis auferidos totalizaram R\$ 167.350,33, valor distante do apurado pela Fiscalização.

- Quanto ao depósito de R\$ 15.603,83, efetuado junto a Caixa Econômica Federal - CEF em 18 de março de 2005 (fls. 726 dos autos), constata-se, pelos documentos de fls. 495/499, que o Recorrente, na qualidade de co-proprietário do imóvel ali citado, recebido em doação (conforme escritura pública lavrada no 3º Cartório de Notas de Osasco - SP, celebrada em 25/10/1988, registrada no 3º Registro de Imóveis de Santos na matrícula 1.432, registro nº 3, ficha 1, e representando os demais herdeiros, ou seja, DENISE BARBOSA QUADROS CONSENTINO, DENAMAR BARBOSA QUADROS E DALTON BARBOSA QUADROS), alienou-o pelo preço certo e ajustado de R\$ 65.000,00, recebendo no ato a quantia de R\$ 45.000,00 e o restante de R\$ 20.000,00 a serem pagos pelo comprador com recursos advindos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O comprador, com os recursos advindos do FGTS, pagou ao Recorrente a quantia de R\$ 15.603,83, completando o pagamento dos R\$ 20.000,00 restantes em moeda corrente nacional. Ao Recorrente coube somente 25% do valor da venda, ou seja, R\$ 16.250,00, repassando para os demais herdeiros a quantia que lhes era devida.

- No que concerne ao depósito de R\$ 10.188,70, efetuado junto a CEF em 18 de março de 2005 (fls. 726 dos autos), o Recorrente reafirma tratar-se de depósito oriundo de levantamento de empréstimo compulsório efetuado em nome de GILBERTO SIDNEI DE TOLEDO e outros, cujos repasses foram realizados na razão direta dos direitos de cada um dos beneficiários.

- A fiscalização considerou como de origem não comprovada o depósito realizado no dia 19 de janeiro de 2005, no Banco do Brasil S.A. (fls. 720 dos autos), no valor de R\$ 1.430,50. Verifica-se no extrato bancário de fls. 143, no entanto, que no dia 19 de janeiro não houve depósito e sim a liberação de depósitos que estavam bloqueados. Estes depósitos foram realizados no dia 17, no valor de R\$ 100,00, e no dia 18, no valor de R\$ 1.330,50. Tendo em vista que o depósito realizado no dia 17, no valor de R\$ 100,00, foi contemplado do demonstrativo de fls. 720 dos autos, é de se concluir que o mesmo foi imputado em duplicidade, devendo, portanto, ser excluído da apuração efetuada pela fiscalização.

- Foi considerado como de origem não comprovada o depósito realizado no dia 29 de abril de 2005, no Banco do Brasil S.A. (fls. 720 dos autos), no valor de R\$ 2.667,00. O referido depósito refere-se a levantamento de direitos de clientes objeto do Processo nº 0171/04, instaurado em face da empresa Sky Brasil Serviços Ltda (fls. 374 dos autos). Deste depósito, 30% referem-se a honorários do Recorrente no montante de R\$ 800,10. Desta forma, o referido valor deve ser excluído do demonstrativo de fls. 720 e os honorários recebidos devem ser computados no demonstrativo de fls. 713;

- A fiscalização considerou como de origem não comprovada o depósito em dinheiro realizado no dia 12 de maio de 2005, no Banco do Brasil S.A. (fls. 720 dos autos), no valor de R\$ 265,39. Ocorre que este depósito foi estornado no mesmo dia, conforme atesta o extrato bancário de fls. 148, devendo, portanto, ser excluído do demonstrativo de fls. 720.

- O depósito de R\$ 650,00, realizado no dia 16 de janeiro de 2005, junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 720 dos autos), considerado como de origem não comprovada, refere-se a direitos do Condomínio Castanheira, decorrente de cobrança instaurada contra condôminos inadimplentes. Sobre o referido valor o Recorrente recebeu honorários

equivalentes a 30% do valor depositado, ou seja, 195,00. Desta forma, deve o mesmo ser excluído do Demonstrativo de fls. 720 e os honorários recebidos incluídos no demonstrativo de fls. 713. O Recorrente encaminhou à Fiscalização a “Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento” (fls. 385/386), acordando o pagamento das parcelas vencíveis em março, abril, maio, julho e agosto de 2005. O mesmo ocorreu em relação ao depósito de R\$ 617,01, realizado em 02 de agosto de 2005.

- Foi considerado como de origem não comprovada o depósito realizado no dia 25 de outubro de 2005, no Banco do Brasil S.A. (fls. 720 dos autos), no valor de R\$ 2.759,11. O referido depósito refere-se a levantamento de direitos de clientes objeto do Processo nº 2393/93, decorrente de processo instaurado contra a Prefeitura do Município de Osasco (fls. 374 dos autos). Deste depósito, 30% refere-se a honorários do Recorrente no montante de R\$ 827,73. Desta forma o referido valor deve ser excluído do demonstrativo de fls. 720 e os honorários recebidos devem ser computados no demonstrativo de fls. 713.

- Foi considerado como de origem não comprovada o depósito realizado no dia 11 de novembro de 2005, no Banco do Brasil S.A. (fls. 720 dos autos), no valor de R\$ 5.360,46. O referido depósito refere-se a levantamento de direitos de clientes objeto do Processo nº 1433/01, decorrente de processo instaurado contra a empresa Café Paulista de Assis e Indústria e Comércio (fls. 374 dos autos). Deste depósito, 30% refere-se a honorários do Recorrente no montante de R\$ 1.608,14. Desta forma o referido valor deve ser excluído do demonstrativo de fls. 720 e os honorários recebidos devem ser computados no demonstrativo de fls. 713.

- O depósito no valor de R\$ 450,00, efetuado junto ao Banco Bradesco no dia 10 de janeiro de 2005 (fls. 721 dos autos), foi estornado no dia 11, conforme atesta o extrato de fls. 161 dos autos. Trata-se de depósito efetuado em cheque o qual foi devolvido por insuficiência de fundos. Desta forma o referido valor deve ser excluído do demonstrativo de fls. 721.

- O depósito no valor de R\$ 109,18, efetuado junto ao Banco Bradesco no dia 15 de fevereiro de 2005 (fls. 721 dos autos), refere-se a rendimentos recebidos da PETRÓLEO DO BRASIL S/A - PETROBRÁS, conforme atesta o extrato bancário de fls. 167 dos autos, devendo, portanto, ser excluído do demonstrativo de fls. 721.

- O depósito no valor de R\$ 590,59, efetuado junto ao Banco Bradesco no dia 15 de março de 2005 (fls. 721 dos autos), foi estornado no mesmo dia, conforme atesta o extrato bancário de fls. 178, devendo, portanto, ser excluído do demonstrativo de fls. 721.

- Os depósitos do dia 28 de novembro de 2005, nos montantes de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, efetuados junto ao Banco Bradesco S.A. (fls. 724 dos autos), referem-se a valores recebidos da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, conforme atesta o extrato de fls. 7234 dos autos, cujos valores foram repassados aos clientes do Recorrente. O Recorrente recebeu a título de honorários a quantia de R\$ 2.250,00, equivalente a 30% do valor da causa. Desta forma, os referidos valores devem ser excluídos do demonstrativo de fls. 724 e os rendimentos incluídos no demonstrativo de fls. 717.

- Fez constar no demonstrativo de fls. 727, o depósito de origem não comprovada no valor de R\$ 24,46, efetuado junto ao Banco Nossa Caixa, no dia 24 de novembro de 2005. Entretanto, analisando o extrato de fls. 267, verifica-se que o valor correto

do depósito é de R\$ 21,46, devendo, portanto, ser excluído do demonstrativo de fls. 727 a quantia de R\$ 3,00.

- Com referencia ao depósito de R\$ 3.148,07, efetuado junto ao Banco Nossa Caixa, em 3 de dezembro de 2005 (fls. 727 dos autos), cumpre esclarecer que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao período 1º a 31 de dezembro de 2005, motivo porque deve o referido valor ser excluído do demonstrativo de fls. 717.

DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ISOLADA – CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO

- O artigo 44 da Lei n. 9.430/1996 refere-se à imposição de multa no lançamento de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuições. Esta multa somente é aplicável em procedimento de revisão interna ou de fiscalização no qual se apure a insuficiência no recolhimento de tributos e contribuições por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

- Com base no dispositivo legal mencionado não há como vislumbrar qualquer hipótese de incidência cumulativa da multa aplicada em lançamento de ofício, prevista no inciso I do art. 44, e da multa aplicada isoladamente de que trata a letra "a" do inciso II do mesmo artigo.

JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC

- O Recorrente ratifica os fundamentos de fato e de direito expendidos na peça impugnatória, os quais devem ser considerados como parte integrante do presente Recurso.

JUROS MORATÓRIOS – SUSPENSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Foi demonstrado que o disposto no parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não foi, até a presente data, regulamentado pela RFB, fixando-se os prazos para o julgamento dos procedimentos administrativos fiscais.

- Conforme afirmado na impugnação interposta pelo Recorrente, a fixação dos prazos para o julgamento dos processos não é uma faculdade atribuída pela legislação ao Administrador Público, mas sim um imperativo de ordem legal que a Autoridade Fazendária deixou de dar cumprimento, constituindo-se em verdadeiro abuso de poder.

- Neste ponto o Recorrente ratifica seus argumentos de fato e de direito, submetendo a apreciação e julgamento desse Conselho o todo alegado em sua impugnação.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA

- Se dúvida houver quanto ao levantamento contábil acostado a este recurso, visando a busca da verdade material que impeça o Relator de declinar, com segurança, o seu voto, o Recorrente requer seja o julgamento convertido em diligência na forma das prescrições contidas no Regimento Interno do CARF, a fim de que seja apurado e esclarecido o que se segue:

- a) se as operações bancárias que motivaram o procedimento administrativo fiscal estão perfeitamente identificadas no levantamento contábil acostado ao presente recurso;
- b) se as operações registradas no levantamento contábil acostado ao presente recurso estão respaldadas em documentos hábeis e idôneos;
- c) se as receitas registradas no levantamento contábil acostado ao presente recurso estão compatíveis com o levantamento efetuado pela Autoridade fiscal;
- d) se as despesas registradas no levantamento contábil acostado ao presente recurso são inerentes a atividade exercida pelo Recorrente e se as mesmas foram efetivamente realizadas no curso do Ano-Calendário de 2004.

Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida a fim de que:

1. Seja acolhida a preliminar de quebra do sigilo bancário sem a devida autorização do Poder Judiciário, por serem provas ilegais e violarem o direito a intimidade do Recorrente, declarando-se a nulidade da autuação recorrida, matéria esta que não foi objeto do voto prolatado pelo digno Julgador-Relator do Acórdão Recorrido.

Alternativamente:

2. Sejam acolhidas, no mérito, todas as razões de fato e de direito expendidas no recurso e se declare a improcedência da imputação da multa isolada concomitantemente com a multa ofício, por estar a autuação fiscal e a decisão recorrida fundada em bases legais inconsistentes e insustentáveis.

3. Se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC.

4. Não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da impugnação até a decisão final deste contencioso na esfera administrativa.

Protesta, ainda, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal relativa de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

A regra do § 6º do mesmo artigo, por seu turno, determina que haja a imputação de omissão de rendimentos na proporção do número de titulares de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, por dois ou mais titulares que apresentem declaração em separado, caso não se comprove a origem dos recursos depositados.

Para contas bancárias com mais de um titular, portanto, a presunção legal somente se aperfeiçoa com a intimação de todos os contribuintes que co-titularizam as referidas contas. Assim, se a Autoridade lançadora não intima todos os co-titulares das contas de depósito ou de investimento evidencia-se o descumprimento de um requisito essencial ao aperfeiçoamento da presunção legal.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 29, cujo teor assim soa:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Compulsando os autos verifica-se que pelo menos duas das cinco contas correntes em que foram constatados recursos de origem não comprovada são titularizadas por Danilo Barbosa Quadros, ora Recorrente, e Regina Célia Cardoso Quadros: a conta-corrente 11.736-6, agência 0637-8, no Banco do Brasil (cópia dos cheques às fls. 304, 318 e 320) e conta-corrente 000777-3, agência 3561-0, no Bradesco (cópia dos cheques às fls. 310, 312 e 314).

Por outro lado, a declaração de ajuste anual referente ao exercício 2006, acostada aos autos em fls. 710/713, evidencia que o cônjuge do Recorrente, Regina Célia Cardoso Quadros, recebeu rendimentos tributáveis e apresentou declaração em separado. Nada obstante, não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas do Banco do Brasil e do Bradesco.

No que se refere às demais contas em que houve apuração de depósitos de origem não comprovada, nas instituições financeiras Nossa Caixa, Caixa Econômica Federal e Banco Santander, não se pode afirmar, com precisão, se são individuais ou conjuntas, haja vista a inexistência, nos autos, de elementos suficientes a elidir esta incerteza. Existe apenas um

indício de que a conta no Banco Santander é individual (cópia do cheque acostada aos autos em fl. 340 deste processo digital).

Observo, ainda, que a soma dos depósitos efetuados no Banco do Brasil (R\$ 40.866,29) e no Bradesco (R\$ 83.023,70), cujas contas são titularizadas por mais de um titular, totalizam o montante de R\$ 123.889,99.

O “Demonstrativo – Resumo Mensal do Ano de 2005” (fl. 722 deste processo digital) aponta o valor de R\$ 184.273,83 como depósitos de origem não comprovada. Descontando-se os valores não comprovados das contas conjuntas do Banco do Brasil e do Bradesco, o montante de depósitos de origem não comprovada resulta em R\$ 60.383,84.

Significa dizer que, caso haja a declaração de nulidade parcial relativa aos valores de origem não comprovada das contas conjuntas do Banco do Brasil e do Bradesco, por falta de intimação da co-titular, os depósitos efetuados nas demais instituições financeiras, iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, deverão ser excluídos da base de cálculo do lançamento, a teor do que dispõe o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996, redação dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e da Súmula CARF nº 61 deste Conselho, assim descritos:

Lei nº 9.430/1996

Art. 42. (...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Lei nº 9.481/1997

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Em resumo: caso haja a declaração de nulidade parcial relativa aos valores de origem não comprovada das contas conjuntas do Banco do Brasil e do Bradesco, por falta de intimação da co-titular, os valores depositados nas demais instituições financeiras inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser excluídos da tributação, remanescendo apenas a omissão de rendimentos dos depósitos que excedam o referido valor e desde que as contas nas instituições financeiras Nossa Caixa, Caixa Econômica Federal e Banco Santander não sejam conjuntas.

Processo nº 10882.002055/2009-76
Resolução nº **2801-000.212**

S2-TE01
Fl. 1.242

Nesse cenário, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem:

a) intime o contribuinte a informar se as contas correntes nas instituições financeiras Nossa Caixa, Caixa Econômica Federal e Banco Santander eram individuais ou conjuntas no ano-calendário de 2005;

b) caso alguma delas fosse conjunta, o contribuinte deverá colacionar aos autos comprovação inequívoca desta condição (de que era conjunta no ano-calendário de 2005).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida